DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 88/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11200/2016
PROTOCOLO	: 1691797
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pela Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, ex-prefeita do município de Coxim/MS, em face ao Acórdão n. 422/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 3311/2011, que julgou como irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, e aplicou-lhe multa.

Quanto à concessão do efeito suspensivo, a gestora apresentou pedido de reconsideração às folhas 43-53, expondo em suas razões de maneira contundente o fato de que não era ordenadora de despesas do FUNDEB, requerendo ao final que o pedido de revisão seja recebido sob o efeito suspensivo, uma vez que há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, ante as consequências advindas da prolação da decisão.

Analisando os termos do pedido, bem como os documentos que o instruem, e ainda os termos da decisão guerreada, vislumbro que o risco de lesão irreparável ou ainda de difícil reparação existe e por esse motivo, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido** e **DETERMINO:**

1. A remessa destes autos à *Gerencia de Controle Institucional* para Publicação desta Decisão e intimação da requerente, com urgência, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementa n. 160/2012;

2. Em ato contínuo, que seja encaminhado à *Secretaria de Controle Externo* para providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida ou quaisquer outros fins, nos termos do art. 175, § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. Após, retornem aos autos à *Divisão de Fiscalização de Educação* para análise da matéria objeto de julgamento, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n. 24330 (fls. 38 e 39).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero